



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000368/99-32
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725
RECURSO Nº : 120.533
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR/BA
INTERESSADA : COMAB - CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA
LTDA.

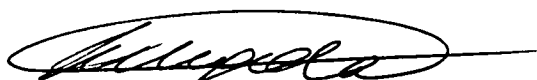
FATURA COMERCIAL - ADMISSÃO TEMPORÁRIA -
EMBARCAÇÕES.

Fatura comercial, ainda que apresentada extemporaneamente ao desembaraço e com justificativa relevante, não é aplicável a multa prevista no inciso III, do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que negava provimento.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR/BA
INTERESSADA : COMAB – CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA
LTDA.
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo, in verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/10, visando a cobrança da Multa do Controle Administrativo das Importações, com base nos arts. 432 e 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030/85, combinado com a IN SRF nº 136/87, IN SRF nº 07/96, Portaria DECEX nº 08/91 e ADN COSIT nº 05/97, em virtude de a interessada ter registrado a Declaração de Importação da embarcação catamaran denominada “Morro de São Paulo”, importada ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária, antes da emissão da respectiva guia de importação.

A empresa também importou peças de reposição, com suspensão de tributos, através das Declarações de Importação nº 100496/96 e 102682/96, destinadas à embarcação “catamaram” Morro de São Paulo, já ingressada no país ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária, e, através da Declaração de Importação nº 000280/96, destinadas à embarcação ferry-boat denominada “Baía de Todos os Santos”, além de peças de reposição a ela destinadas, DI nº 102683/96 e DSI nº 792/97, todas ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária, assumindo, nos quadros 05 e 24 das respectivas Declarações de Importação, compromisso de apresentar Fatura Comercial original no prazo de 30 dias.

Transcorrido este prazo sem que o importador tivesse apresentado os referidos documentos, a fiscalização lavrou Auto de Infração objetivando a cobrança da Multa Regulamentar do Imposto de Importação, prevista nos arts. 45, parágrafo 2º; 96 e 106, inciso IV, alínea “a” do Decreto-lei nº 37/66, combinado com os arts. 425 a 429; 499, 501, inciso III e 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

As bases de cálculo utilizadas nos demonstrativos de fls. 09/10, para apuração das multas, foram extraídas de informações prestadas pela própria contribuinte.

A empresa tomou ciência do Auto através de Aviso de Recebimento (AR), em 16/04/99, doc. de fl. 54, e, inconformada com a exigência, apresentou impugnação, de fls. 55/71, em 18/05/99, contestando a cobrança da multa do controle administrativo das importações aplicada em relação à Declaração de Importação (DI) nº 000030/96, alegando em sua defesa, em síntese:

1. a IN SRF nº 136/87, vigente à época do registro da Declaração de Importação nº 000030/96 e da solicitação de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, prevê no seu item 4, inciso II, a concessão deste regime especial para embarcações estrangeiras autorizadas a operar em mar territorial brasileiro, e no seu item 8, alínea "c", dispensa a apresentação de Guia de Importação para os casos dos bens referidos no item 4, inciso II;
2. o pedido de concessão do regime de admissão temporária, formalizado no campo 24 da DI que instruiu o desembaraço da mercadoria, e o registro da DI datam de 05/01/96, enquanto que a IN SRF 07/96, que excluiu o bem importado pela empresa das hipóteses de dispensa de guia de importação previstas no item 8 daquela norma legal, data de 13/02/96;
3. o deferimento do pedido de concessão do regime, datado de 15/03/96, cita como embasamento legal o item XVII da IN SRF e 07/96;
4. a guia de importação foi emitida em 09/02/96;
5. a aplicação da IN SRF nº 07/96 ao fato real sob análise é impertinente, já que fere o princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 5º, incisos XL e XXXIX da CF/88 e no art. 106, inciso II, do CTN;
6. o próprio ADN nº 05/97 não poderia ter equiparado a emissão de guia de importação posteriormente ao registro da DI à sua ausência, sob pena de ferir o princípio da legalidade, disciplinado nos arts. 5º, inciso II e 150, inciso II da CF/88, tornando-se portanto inconstitucional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

7. a inexistência de proporcionalidade entre a suposta infração praticada e a penalidade imposta à contribuinte incorre em caráter confiscatório, expressamente vedado pela Constituição Federal;
8. a emissão da guia de importação em momento posterior ao registro da DI, mas antes de iniciada a ação fiscal, caracteriza a espontaneidade do procedimento, previsto no art. 138, do CTN, afastando a aplicação da multa de ofício, conforme entendimento e jurisprudência do STF;
9. a solicitação aposta no final é que o Auto seja julgado improcedente.

Em relação à multa regulamentar do Imposto de Importação, a autuada efetuou o pagamento, em 18/05/99, das parcelas relativas às DI nº 100496/96, 102682/96, 102683/96 e DSI nº 792/97, conforme DARF anexo à fl. 123, com a redução de 50% prevista na Intimação de fl. 01, questionando, ainda, em sua impugnação de fls. 73/79, datada de 18/05/99, apenas a multa referente à DI nº 000280/96, alegando em sua defesa:

1. importou da Dinamarca um ferry-boat, denominado “Baía de Todos os Santos”, desembarçado através da DI nº 000030/96, sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, mediante autorização exarada no processo no 12689.000083/96-40 e assinatura de Termo de Responsabilidade nº 10/96;
2. registrada a DI no dia 09/02/96, a autuada foi diligente em relação à obtenção do original da Fatura Comercial junto ao afretador, bem como para com seu representante legal, conforme documentos anexos às fls. 81/83;
3. recebeu resposta do afretador, dentro do prazo legal para apresentação da fatura original, condicionando o seu envio à autorização de afretamento e/ou arrendamento externo simples sem opção de compra, visando a garantia de que receberia as remessas dos valores contratuais nas suas respectivas datas;
4. acelerou o processo de obtenção da autorização, junto ao Banco Central do Brasil, tendo recebido como resposta daquele órgão que se fazia necessário alterar o valor do afretamento, já que não estava compatível com o praticado no mercado internacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

5. iniciou um processo de renegociação do Contrato de Afretamento com a empresa Topflag Holdings Corp., que durou aproximadamente 06 meses, envolvendo prazos, serviços e valores;
6. recebeu, em 19/06/97, a Autorização de Afretamento, através do Certificado de Registro 998/00013, expedido pelo Banco Central do Brasil (BCB) reconhecendo e legalizando o contrato;
7. obteve, tão logo foi regularizada a Autorização, a Fatura Comercial, emitida pelo Afretador, conforme documento anexo à fl. 112;
8. inexistiu, portanto, por parte da impugnante, intenção de descumprir a exigência legal efetuada;
9. internou a mercadoria no país sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, sendo que a Fatura Comercial não é documento comprobatório desta operação, pois se trata de Afretamento sem opção de compra, suportado por contrato específico, determinante do valor para fins alfandegários;
10. anexou, às fls. 113/119, Acórdão nº 302-33.839, proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, em relação ao processo nº 12689.000557/97-43, que versou sobre matéria idêntica, no qual foi dado provimento ao recurso impetrado pela interessada;
11. solicita, por fim, que o auto seja julgado improcedente.”

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, julgou procedente EM PARTE o lançamento.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

”FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente vale ressaltar que a impugnação inicial é tempestiva, instaurando o litígio, merecendo ser apreciada, e que a atuada está devidamente representada por seu procurador legal, configurando-se a legitimidade da parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

Parte da autuação deu-se em virtude de a interessada ter importado embarcação do tipo catamaran ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária e registrado a Declaração de Importação nº 000030/96, em 05/01/96, antes da emissão, ocorrida em 09/02/96, da respectiva guia de importação.

O autuante menciona no enquadramento legal do lançamento o ADN COSIT 05/97, que estabelece no seu item 11 a aplicação da multa por falta de guia ou documento equivalente, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, quando a guia de importação for emitida após o registro da Declaração de Importação.

O Regulamento Aduaneiro prevê no seu art. 526, inciso VI, penalidade específica para o embarque de mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente.

Contudo, o Regulamento Aduaneiro não estabelece qual a penalidade a ser aplicada na hipótese de emissão de guia de importação após o embarque da mercadoria e registro da Declaração de Importação.

Um dos elementos essenciais ligados às infrações tributárias é a tipicidade. Observemos os ensinamentos do Professor Bernardo Ribeiro de Moraes in Compêndio de Direito Tributário, Segundo Volume, 3ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995, págs. 553/554, do qual transcrevemos os trechos a seguir:

A ação antijurídica deve ser típica, isto é, deve estar prevista em preceito legal e haver uma identidade de conduta do agente (fato concreto) com a prevista em lei (fato abstrato) ...

Pelo princípio da tipicidade, somente se reputam materializados os requisitos que integram a definição legal da infração no caso de haver uma correspondência exata e perfeita entre a situação de fato ocorrida e a definição legal. A analogia ou a exegese extensiva são, aqui, repelidas ...

Neste sentido, veio o ADN COSIT nº 05/97 complementar e interpretar a aplicação da penalidade em questão. Ressalte-se que as fontes formais complementares do Direito Tributário estão previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional, em cujo inciso I estão incluídos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. As normas complementares não constituem, em si,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

um meio de criação ou de produção do direito positivo, mas ajudam a entender o sentido e o alcance da legislação tributária.

Destaque-se que o referido ADN é datado de 01/01/97, tendo sido publicado em 10/01/97, posteriormente, portanto, à possível infração cometida pela contribuinte. Desta sorte, ao equiparar a emissão de guia de importação posteriormente ao registro da Declaração de Importação à falta de guia de importação, o ADN COSIT nº 05/97 acabou por conferir penalidade mais severa a ato praticado pela contribuinte.

Releva observar que o ADN COSIT nº 05/97 menciona o art. 112 do Código Tributário Nacional, o qual determina que se interpreta da maneira mais favorável ao acusado a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, em caso de dúvidas quanto: à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Aliado àquele dispositivo legal, o art. 106 do CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma, é de se considerar como não aplicável ao fato o retrocitado Ato Declaratório Normativo, no momento em que este agrava a penalidade aplicável ao ato cometido pela interessada, e, mesmo considerando-o meramente interpretativo, não seria possível

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

a sua aplicação, dado o disposto no art. 106, inciso I e II, letra “c”, do CTN.

Quando solicitou a concessão do regime de admissão temporária para o catamaran “Morro de São Paulo”, a interessada enquadrou o pleito no inciso II do item 4 da IN SRF 136/87, que consta na alínea “c” do item 8 desta instrução normativa como um dos casos de dispensa de apresentação de guia de importação.

Entretanto, o inciso II do item 4 da IN SRF 136/87, cujos bens estão dispensados da apresentação de guia de importação por força do disposto no item 8 da mesma norma infra legal, contempla apenas as embarcações estrangeiras e seus respectivos equipamentos enquanto autorizadas a operar em mar territorial brasileiro, na forma que dispõe o Decreto nº 63.164/68, que regulamenta a exploração ou pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, além do art. 4º do Decreto nº 68.459/71, relativo a embarcações estrangeiras destinadas a pesca, e do Decreto nº 79.647/77, que autoriza a Petrobrás a executar trabalhos de exploração e produção de hidrocarbonetos no mar territorial do Brasil empregando embarcações de bandeira estrangeira.

A embarcação importada pela contribuinte é catamaran destinado ao transporte de passageiros e/ou cargas sobre águas, não se enquadrando, portanto, no inciso II do item 4 da IN SRF 136/87, conforme pretendido pela contribuinte.

Com a publicação da IN SRF 07/96, foi incluído no item 4 da retrocitada Instrução Normativa o inciso XVII, “embarcações estrangeiras destinadas a operar serviços de transportes aquaviário de navegação interior de passageiros, cargas e veículos, em decorrência de outorga, pelo poder público competente, do direito de exploração dos referidos serviços”, contemplando, assim, exatamente o bem importado pela impugnante. Não o excepcionou, entretanto, dentre as hipóteses previstas em lei como dispensadas da apresentação de guia de importação.

Quando a autoridade aduaneira proferiu a Decisão nº 053/96 (fl. 24), datada de 15/03/96, concedendo o regime de admissão temporária, a contribuinte já havia obtido a guia de importação, datada de 09/02/96, relativa à importação do catamaran. Desta forma, apesar de ter se utilizado do disposto na IN SRF nº 07/96, já em vigor desde 13/02/96, concluiu que a contribuinte apresentara a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

documentação necessária para a concessão do regime, entre as quais está a exigência de guia de importação.

Vale ressaltar que a operação em análise é uma admissão temporária, na qual os tributos devidos na importação permanecem suspensos durante a vigência do regime, e que a irregularidade, porventura existente, já havia sido sanada desde a época do desembaraço da mercadoria, tendo sido, inclusive, objeto de análise da autoridade aduaneira, conforme dito anteriormente.

Outro ponto a ser levado em consideração é a especificidade da referida guia de importação. No seu Campo 26 - "Discriminação" - consta que é admissão temporária de uma embarcação catamaran alumínio med. 41.4 m. x 10.32 m. x 16 m, denominada "Morro de São Paulo". Vê-se, portanto, a impossibilidade de utilização deste documento em qualquer outra operação de importação, porventura realizada futuramente pela contribuinte, tornando-o, pois, específico para a importação em tela.

O objetivo da guia de importação é garantir que os bens ingressados no país estejam entre aqueles permitidos pela política comercial externa praticada pelo Estado em determinado período. Analisando-se a essencialidade do documento, não resta dúvida de que a guia de importação apresentada pela contribuinte, antes do desembaraço aduaneiro do bem, e da manifestação da autoridade aduaneira sobre o pleito de admissão temporária, cumpriu o seu propósito.

É, pois, de se considerar incabível a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro ao ato praticado pela contribuinte.

A outra parte da autuação impugnada pela contribuinte trata da multa regulamentar do Imposto de Importação, referente à importação acobertada pela DI nº 000280/96, em virtude da falta de apresentação do original da fatura comercial que amparou a operação dentro do prazo fixado no Termo de Responsabilidade, firmado no campo 24 da referida Declaração de Importação.

A apresentação do original da fatura comercial é documento exigido para instruir o despacho aduaneiro de mercadorias importadas, segundo dispõem os arts. 425 a 431 do Regulamento Aduaneiro.

A essencialidade da apresentação deste documento dá-se em virtude da sua estreita vinculação com a valoração aduaneira do bem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

importado, da qual depende diretamente o valor dos tributos a serem recolhidos, tornando-se fundamental no desembaraço de bens importados com cobertura cambial.

Entretanto, a importação em questão é objeto de admissão temporária e foi realizada sem cobertura cambial, perdendo, a fatura comercial, seu caráter essencial, já que aquele regime aduaneiro especial suspende temporariamente os tributos incidentes na importação.

Corroborando este entendimento, o parágrafo único do art. 46 da IN SRF 16/98, que estabelece normas e procedimentos para o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, estabelece que em caso de eventual descumprimento do regime ou despacho para consumo, o valor aduaneiro da mercadoria será apurado de conformidade com os métodos de valoração previstos no Acordo de Valoração, adotando-se as regras e os procedimentos estabelecidos na própria Instrução Normativa.

O próprio Regulamento Aduaneiro prevê no seu art. 429 a apresentação da primeira via da fatura comercial após o começo do despacho aduaneiro, dentro do prazo de 30 dias, já que o objetivo do documento é exatamente a demonstração do valor da transação que servirá de base para o cálculo do imposto e a garantia de que não há fraude no valor informado pela contribuinte.

Releva saber que após todos os entraves comerciais, a autuada obteve, por fim, a fatura comercial original.

Portanto, a apresentação do original da fatura comercial neste processo, mesmo extemporaneamente, assegurou ao Fisco a certeza de que, no caso de descumprimento do regime aduaneiro especial concedido, terá base para a apuração do valor aduaneiro do bem, e consequentemente o valor dos tributos suspensos.

Desta sorte, com a apresentação da fatura comercial nenhum prejuízo adveio à Fazenda Nacional, considerando-se, pois, improcedente o lançamento.

De igual forma vem julgando o Terceiro Conselho de Contribuinte, conforme se vê nos Acórdãos nº 301-28.842 e 302-33.839, nos quais a recorrente é a mesma impugnante em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

Acórdão nº 301-28.842

*A apresentação de cópia da fatura comercial no momento do despacho aduaneiro e a apresentação posterior da fatura original não justifica a aplicação da multa da alínea "a", inciso III, do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Acórdão nº 302-33.839

*Fatura Comercial - Admissão Temporária - Embarcações. Fatura comercial, ainda que apresentada extemporaneamente ao desembarço e com justificativa relevante, não é aplicável a multa prevista no inciso III, do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

CONCLUSÃO

No uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração, considerando procedente a parte não impugnada pela contribuinte, relativa à Multa Regulamentar do Imposto de Importação, no valor de R\$ 286,55 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), já recolhida através de DARF."

Com fulcro no art. 34, do Decreto 70.235/72, o Delegado de Julgamento recorreu de ofício de sua decisão a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Quanto à parte do lançamento mantida pela decisão de primeiro grau, não foi interposto recurso pelo contribuinte.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

VOTO

O Fisco aplicou à Recorrente dois diferentes tipos de sanção, ou seja, a multa prevista no art. 526, inciso II, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), por importar mercadoria ao desamparo de guia de importação, e no art. 521, inciso III, alínea “a”, pela apresentação da fatura comercial fora do prazo estipulado.

A multa prevista no art. 526, inciso II, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), foi aplicada à importação da embarcação *catamaran* denominada “Morro de São Paulo” (DI nº 000030/96, de 05/01/96). A multa do art. 521, inciso III, alínea “a”, foi aplicada à importação da embarcação *ferry-boat* denominada “Baía de Todos os Santos” (DI nº 000286/96, de 09/02/1996) e às importações de peças de reposição para as embarcações citadas (DI nºs 100496/96, de 15/03/96; 102682/96, de 25/11/96; 102683/96, de 25/11/96 e DSI nº 792/97, de 10/09/97).

A contribuinte, em sua Impugnação resistiu somente às sanções que recaíram sobre as embarcações, isto é, a multa do citado art. 526, inciso II, pela importação da embarcação *catamaran* “Morro de São Paulo” ao desamparo de guia de importação, e a multa do art. 521, inciso III, alínea “a”, do RA, pela não apresentação da fatura no prazo fixado, na importação da embarcação *ferry-boat* denominada “Baía de Todos os Santos”.

Quanto à multa aplicada às importações das peças de reposição para as embarcações citadas, ou seja, aquela prevista no art. 521, inciso III, alínea “a”, a decisão recorrida de ofício não aborda o mérito de sua aplicação, limitando-se tão somente a confirmá-las, na medida em que o contribuinte não as impugnou.

Em resumo, a decisão de primeira instância declarou improcedentes sanções aplicadas em decorrência das importações das embarcações “Morro de São Paulo” e “Baía de Todos os Santos” e, por não terem sido impugnadas pelo contribuinte, confirmou as sanções sobre as importações das peças de reposição para as mesmas.

Assim, o que se examina em sequência são as razões que levaram o ilustre julgador *a quo* a retirar as sanções aplicadas em decorrência das supostas irregularidades verificadas na importação das embarcações acima mencionadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 526, INCISO II, DO R.A, POR IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO DA EMBARCAÇÃO *CATAMARAN* DENOMINADA "MORRO DE SÃO PAULO"

Inicialmente, deve-se ressaltar que o ADN COSIT Nº 5/97 não veio trazer hipótese sancionatória não prevista em lei ou estabelecer interpretação mais severa para norma sancionatória existente.

Em realidade, o que se verifica é que o inciso II, do art. 526 do RA prevê aplicação de sanção para importação sem GI, isto é, a rigor, procedendo tão-somente uma interpretação literal, o importador somente ao fazer ingressar mercadoria estrangeira em território nacional sem a cobertura de GI, já estaria, desde o momento do ingresso da mesma em território nacional, sujeito a sanção. Assim, com o ADN citado, a Administração Tributária, reconhecendo que a importação só toma contornos de relevância para o Fisco após o registro da DI, estabeleceu norma interpretativa mais favorável ao contribuinte, na qual só se considera que efetivou-se uma importação, para efeito da aplicação da sanção prevista no dispositivo normativo citado, quando se registra a DI.

Também é preciso esclarecer que o ADN COSIT Nº 5/97, é uma mera norma interpretativa, o que faz com que não se exija que ele esteja vigendo na época do fato gerador, mas sim no momento de aplicação das normas tributárias que vigiam àquela época às quais ele se aplica.

Assim, por todo exposto, *concessa venia*, improcedentes as razões que levaram a autoridade julgadora da instância monocrática a negar a aplicação da citada sanção, já que, contrariamente ao que entendeu aquela autoridade, ela poderia retroagir por ser norma meramente interpretativa e de natureza benéfica ao contribuinte.

Ocorre que, na hipótese, apesar do citado ADN COSIT Nº 5/97 alargar o período de tempo em que poderia o contribuinte obter a GI sem que se pudesse considerar, para efeito de aplicação da sanção do art. 526, inciso II, que houve importação, o fato é que o importador só foi providenciar a GI após iniciado o despacho aduaneiro, isto é, após ocorrida a importação para todos os efeitos.

DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 521, INCISO III, ALÍNEA "A", DO RA, PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA FATURA COMERCIAL NO PRAZO ESTIPULADO NA IMPORTAÇÃO DA EMBARCAÇÃO *FERRY-BOAT* "BAÍA DE TODOS OS SANTOS".

Quanto à aplicação da multa em questão, trata-se de matéria que já foi objeto do Acórdão nº 302-33.839, envolvendo o mesmo Contribuinte, no qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.725

julgou-se que não cabia a aplicação da multa prevista no art. 521, inciso III, alínea “a”, do RA, pela não apresentação da fatura comercial no caso de embarcação admitida temporariamente, em decisão assim ementada.

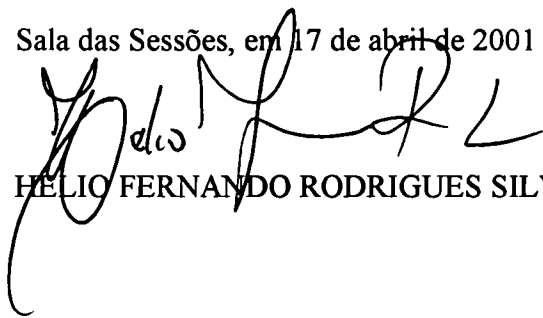
“Fatura Comercial – Admissão Temporária – Embarcações. Fatura comercial, ainda que apresentada extemporaneamente ao desembarço e com justificativa relevante, não é aplicável a multa prevista no inciso III, do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro.”

Considerando que, presentemente, este Conselheiro não vê razão que justifique a alteração da essência do decidido, mantenho o entendimento anterior sobre a matéria, isto é, considero inaplicável a multa do art. 521, inciso III, alínea “a”, do RA à hipótese sob exame.

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço do RECURSO DE OFÍCIO, dando-lhe, no mérito, provimento parcial para manter a autuação no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do Decreto 91.030/85 à importação da embarcação denominada “Morro de São Paulo” (DI nº 000030/96, de 05/01/96).

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

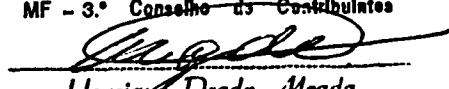
Processo n.º: 12689.000368/99-32
Recurso n.º: 120.533

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.725.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

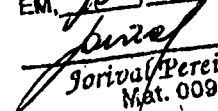

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

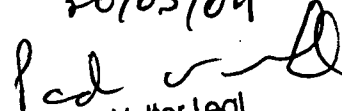
A PFN/Fontalveza/CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM, 10/03/2004


Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

Ciente, em
20/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688